

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 026/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA** em 05/04/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 026/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GUARDANAPOS E PAPÉIS PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO Sesc/SC”. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise da impugnação, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024 – REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GUARDANAPOS E PAPÉIS PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC/SC – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA JTH COMÉRCIO LTDA.

*A empresa **JHT Comércio Ltda** apresentou **impugnação ao Edital** pretendendo a alteração do Edital para que passe a exigir, para todos os itens do Pregão, Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA do fabricante, Licença Ambiental do Fabricante, Licença Sanitária do Fabricante, Registro de FSC/CERFLOR do fabricante da matéria prima.*

Passa-se à análise.

*Considerando que o impugnante trata o Sesc como “Administração Pública”, “Órgão Público”, trazendo dispositivos legais que se aplicam tão somente à Administração Pública, **inicialmente, é importante esclarecer que o Sesc não integra a Administração Pública Direta e nem Indireta**, se trata de **empresa privada, sem fins lucrativos**, cujos processos licitatórios e contratações do Sesc-SC **sujeitam-se ao regulamento próprio**.*

Assim, o presente processo licitatório é regulado pelo Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesc, anexo da Resolução nº 1570/2023, conseqüentemente, não se aplicam ao caso os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021), nem de outras Legislações aplicáveis à Administração Pública.

No que se refere ao Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesc, conveniente pontuar que constam dispositivos que privilegiam o estímulo à sustentabilidade, quais sejam, arts. 2º e 23, vejamos:

*Art. 2º. O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas **à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:***

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II – estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

*Art. 23. Os editais de licitação e os processos de contratações diretas atenderão, **sempre que possível**, às seguintes diretrizes, **referentes à sustentabilidade:***

I - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;

II - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

III - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IV - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

V - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

VI - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

VII - maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local;

VIII - redução de desigualdades sociais, ações de equidade de gênero, raça e etnia, inclusão social e diversidade;

IX - boas práticas de governança, ambiental, social e trabalhista;

X - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

XI - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados.

Sob esta perspectiva, verifica-se que há no Novo RLC **recomendação** para que, sempre que possível, as contratações atendam às diretrizes de sustentabilidade. Todavia, apesar de ser desejável, **não há obrigatoriedade** de atendimento a essas diretrizes, salientando-se, novamente, que o Sesc não se submete aos normativos aplicáveis à Administração Pública.

Assim, apesar de ser possível a exigência de CTF/APP do fabricante do produto, deve ser analisada a viabilidade para tanto, pela área demandante, à qual compete definir o detalhamento, especificações e requisitos dos itens a serem licitados.

Salienta-se que, caso verificada a viabilidade, deverá ser avaliada a pertinência quanto à exigência de **exigir o CTF/APP do fabricante dos produtos, bem como avaliar se são exigíveis para estes itens as licenças e registros mencionados pelo impugnante com relação aos itens do Edital, ou se tais exigências poderão, eventualmente, se mostrarem excessivas e restringir a competitividade do certame.**

Florianópolis, 15 de abril de 2024.

Franciely Spessatto

Diretoria Jurídica Sesc – DJU”

Júlia Tresoldi

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à área técnica que emitiu o seguinte parecer:

“Considerando que as informações contidas no termo de referência estão em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, informamos que o edital, bem como os seus anexos permanecem inalterados.

Solimar Pereira

Gerente de Administração e Serviços”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 18 de abril de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO